



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 339/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/07/2012
PROCESSO Nº: 1/3731/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409905
AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO
RECORRENTE: AGENOR RODRIGUES LAUREANO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. A empresa autuada lançou crédito indevido de ICMS, em virtude da falta das 1ª vias das notas fiscais de entradas de mercadorias. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido, negado-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte deixou de apresentar nos meses de outubro a dezembro de 2001, as primeiras vias das notas fiscais de entradas, modelo NF1, caracterizando assim crédito indevido no montante de R\$ 177.683,30 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos). O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Artigo 65, VIII, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 21.519,32 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos);
- Multa: R\$ 21.519,32 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2004.22343 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2004.16036 (fls. 06); Termo de Intimação 2004.17276 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização 2004.20044 (fls. 08); Cópia Livro Registro de Apuração ICMS, meses outubro a dezembro/2001, (fls. 09 a 11); Cópia Livro Registro de Entradas, meses outubro a dezembro/2001, (fls. 12 a 30); Recibo da Devolução de Livros e Documentos (fls. 31); Cópia AR (fls. 33); Termo de Revelia (fls. 34).

O atuado apresentou impugnação tempestiva, fls. 39 a 43, onde, após argumentação, requer que o Auto de Infração seja declarado improcedente, alegando que:

- Que todas as operações de entradas de mercadorias do período fiscalizado foram devidamente registradas no Livro registro de Entradas;
- Que a atuada não dispunha dos documentos fiscais de entrada do período fiscalizado, pois os mesmos haviam sido extraviados, conforme Boletim de Ocorrência à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará;
- Que o atuante deveria ter verificado no Sistema COMETA a existência dos referidos documentos, bem como requerer as informações junto aos fornecedores;

A nobre julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **PROCEDENTE**.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa atuada solicita que seja realizada perícia para a conclusão quanto a improcedência do AI nº 1/2004.03305.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª. Instância.

Por decisão unânime a os integrantes da 2ª Câmara de Julgamento acataram o pleito de solicitação de perícia requerida pela empresa em seu Recurso Voluntário.

O nobre Conselheiro da 2ª Câmara do CRT, Sr. Marcelo Reis de Andrade Santos Filho emitiu Despacho solicitando à Célula de Perícias e Diligências a realização de perícia a fim de que:

- Seja intimada a recorrente para obter e apresentar cópia dos Livros de Registro de Saídas de seus fornecedores que possam conter a escrituração das notas fiscais atuadas, conforme prevê o Art. 53, inciso V, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores;
- Sejam obtidas informações das operações internas e interestaduais nos sistemas SISIF e SINTEGRA, respectivamente, acaso sejam úteis à elucidação e busca da verdade material;
- Seja efetuado o confronto das duplicatas apresentadas com as suas respectivas Notas Fiscais, informando da existência do perfeito "casamento" entre elas;
- Obter quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais necessárias à elucidação dos fatos relatados nos autos.

Em seu Laudo Pericial o nobre Perito informou:

- A atuada tendo sido intimada a apresentar a documentação necessária aos trabalhos periciais, não o fez;
- Que nos *backups* dos meses de outubro a dezembro de 2001, não foram encontrados arquivos recebidos para incorporação nos sistemas SINTEGRA e SISIF com o CGF da atuada;
- Foi realizado o confronto das duplicatas com as respectivas notas fiscais constantes nos autos;, ressaltando que as duplicatas constantes no processo não apresentam autenticação mecânica.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de no período de 10/2001 a 12/2001 lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via da documentação fiscal, no montante de R\$ 177.683,30 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

A empresa trouxe aos autos cópias de seu Livro Registro de Entradas e cópias de outras vias que não as primeiras das notas fiscais e duplicatas. O Dec. 24569/97 é claro ao afirmar em seu artigo 129 que as vias não se substituem em suas respectivas funções, sendo a primeira via requisito necessário para conferir direito ao crédito.

O RICMS em seu art. 65, VIII, reza que:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...

VIII - quanto a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoverem, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Como está estampado no dispositivo acima transcrito, para serem considerados válidos os créditos sem a presença das primeiras vias do documento fiscal o contribuinte poderia apresentar cópia dos livros Registro de Saídas de seus fornecedores.

Por ocasião da fiscalização a empresa foi intimada a apresentar as primeiras vias ao agente do fisco e não o fez (Termo de Intimação nº 2004.17246, fls. 07). Foi intimado pela Célula de Perícia a apresentar as cópias dos livros Registro de Saída de seus fornecedores (Termo de Intimação, fls. 432) e também não o fez.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, está claro que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação tributária, ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS.....	R\$ 21.519,32
MULTA	R\$ 21.519,32
TOTAL	R\$ 43.038,64

É o voto.

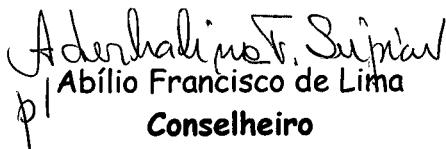
DECISÃO

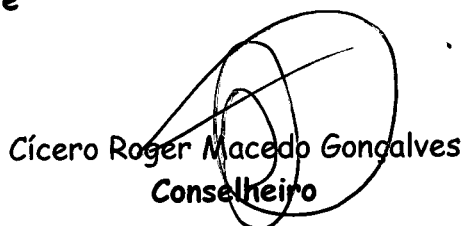
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AGENOR RODRIGUES LAUREANO, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

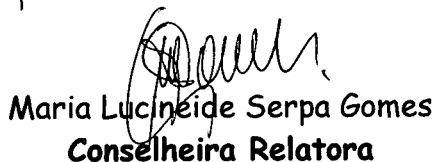
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de agosto de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira Relatora


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado